



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1062146 - RS (2025/0501731-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL GONCALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INIMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. Instaurado incidente de insanidade mental, com conclusão técnica de inimputabilidade absoluta e indicação de internação psiquiátrica; em plenário do Tribunal do Júri, o acusado confessou a prática delitiva e os jurados rejeitaram a tese de inimputabilidade ao responder negativamente ao quesito específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de laudo pericial que concluiu pela inimputabilidade absoluta, é possível ao Tribunal do Júri, com fundamento em outras provas, rejeitar a tese e manter a condenação.
4. A questão em discussão consiste em saber se o controle pela instância recursal, na hipótese do art. 593, III, d, do CPP, permite a cassação do veredicto por alegada contrariedade à prova dos autos na via do *habeas corpus*, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A soberania dos veredictos e o regime recursal do Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, d) autorizam apenas juízo de constatação quanto à existência de suporte probatório mínimo, admitindo a cassação do veredicto somente quando flagrantemente dissociado das provas.
6. O laudo pericial não vincula os julgadores; os jurados podem aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, com base no conjunto probatório, que, no caso, incluiu confissão em plenário, conferindo lastro à condenação.
7. Constatado pelo Tribunal de origem que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas, não há ilegalidade manifesta a justificar intervenção excepcional; devendo a soberania do júri prevalecer, sob pena de revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos, admitindo-se controle recursal limitado ao juízo de constatação do suporte probatório mínimo. 2. O laudo pericial não vincula os jurados, que podem rejeitá-lo, no todo ou em parte, com fundamento no conjunto probatório, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal. 3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar veredicto do Tribunal do Júri, salvo ausência de suporte probatório mínimo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no HC 854.877/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 945.985/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AREsp 3066921, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 10.11.2025; STJ, AREsp 1658899, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.03.2020; STJ, AgRg no HC 856.483/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, HC 799.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.02.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC 693.963/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062146 - RS(2025/0501731-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL GONCALVES RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INIMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. Instaurado incidente de insanidade mental, com conclusão técnica de inimputabilidade absoluta e indicação de internação psiquiátrica; em plenário do Tribunal do Júri, o acusado confessou a prática delitiva e os jurados rejeitaram a tese de inimputabilidade ao responder negativamente ao quesito específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de laudo pericial que concluiu pela inimputabilidade absoluta, é possível ao Tribunal do Júri, com fundamento em outras provas, rejeitar a tese e manter a condenação.
4. A questão em discussão consiste em saber se o controle pela instância recursal, na hipótese do art. 593, III, d, do CPP, permite a cassação do veredicto por alegada contrariedade à prova dos autos na via do *habeas corpus*, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A soberania dos veredictos e o regime recursal do Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, d) autorizam apenas juízo de constatação quanto à existência de suporte probatório mínimo, admitindo a cassação do veredicto somente quando flagrantemente dissociado das provas.
6. O laudo pericial não vincula os julgadores; os jurados podem aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, com base no conjunto probatório, que, no caso, incluiu confissão em plenário, conferindo lastro à condenação.
7. Constatado pelo Tribunal de origem que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas, não há ilegalidade manifesta a justificar intervenção excepcional; devendo a soberania do júri prevalecer, sob pena de revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos, admitindo-se controle recursal limitado ao juízo de constatação do suporte probatório mínimo. 2. O laudo pericial não vincula os jurados, que podem rejeitá-lo, no todo ou em parte, com fundamento no conjunto probatório, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal. 3. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar veredicto do Tribunal do Júri, salvo ausência de suporte probatório mínimo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CPP, art. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018, DJe 01.02.2019; STJ, AgRg no HC 854.877/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 945.985/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, AREsp 3066921, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 10.11.2025; STJ, AREsp 1658899, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.03.2020; STJ, AgRg no HC 856.483/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, HC 799.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.02.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC 693.963/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL GONCALVES RIBEIRO** contra a decisão de fls. 1598-1605 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a matéria é de direito, sem necessidade de rediscussão do conjunto fático-probatório, tendo em vista sua inimputabilidade absoluta comprovada por laudo oficial homologado, sem impugnação, com conclusão técnica de

que “o periciado é portador de doença mental grave e persistente [...] ao tempo da ação (25/08/2018), o periciado era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso dos atos que praticou e inteiramente incapaz de se determinar de acordo com este entendimento [...] requerendo internação psiquiátrica” (e-STJ, fl. 1617).

Afirma que a manutenção da condenação pelo júri, sob o argumento da soberania dos veredictos e do art. 182 do CPP, contraria o art. 26 do Código Penal.

Pontua que o veredicto rejeitou imotivadamente o laudo de inimputabilidade e não encontrou respaldo probatório mínimo, configurando ilegalidade manifesta.

Reforça que deveria receber medida de segurança e não cumprir pena em estabelecimento prisional comum, situação que agrava riscos à sua integridade e à de terceiros.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, acerca da alegação de decisão contrária à prova dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"[...] A Defesa alega que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando a inimputabilidade do réu, devendo ser desconstituída.

Já na pronúncia havia referência aos depoimentos das testemunhas, que confirmaram a participação do réu no crime.

IRACI GONÇALVES, mãe e curadora do réu, mencionou que não presenciou os fatos. Que o filho sofre de esquizofrenia e tinha problema com drogas. Que o réu mantinha relações com Eloisa, vizinha da vítima, e tinha ciúmes do convívio entre os dois.

ADRIANO AYRES, testemunha, relatou que presenciou os fatos. Que conhecia o réu e a vítima. Que na data dos fatos trafegava em seu automóvel acompanhado por Paulo, também testemunha. Viu um indivíduo agredindo pessoa idosa, e parou para prestar socorro. Não soube dizer se o indivíduo era de fato o réu. Acionou os policiais e os bombeiros. Que pouco antes de empreender fuga, o indivíduo disse que desferiu as lesões no idoso por conflitos relacionados à sua companheira. Que o agressor havia lhe referido que as agressões foram por ter a vítima "mexido com a minha mulher". Que só foi capaz de reconhecer o réu quando ele estava com as roupas usadas no dia dos fatos, "jaqueta preta e uma boina".

PAULO RICARDO GONÇALVES, informante, irmão de Rafael, disse que o réu usava drogas. Não sabe a motivação do crime. Soube dos fatos no dia seguinte, quando a polícia foi realizar a prisão do réu. Que nesse dia foram recolhidas as roupas do réu. Sabia do relacionamento do réu com Eloisa.

PAULO DOS SANTOS, testemunha, alegou ter presenciado os fatos. Que juntamente com a testemunha Adriano, prestou socorro a vítima. Ratificou que o indivíduo disse "Ele mexeu com a minha mulher", se referindo à vítima, e então empreendeu fuga. Refere que apenas viu o agressor "dando dois chutes". Não é capaz de afirmar que o sujeito de fato era o réu. Recorda da roupa utilizada pelo indivíduo.

GUSTAVO DAL CORSO, testemunha, referiu não ter presenciado os fatos. Que foi informado por conhecidos de que seu tio havia sido agredido. Logo em seguida deslocou-se até o local. Que soube da autoria após verificar as imagens de segurança de uma câmera próxima ao local. Salienta que ao averiguar as mídias, soube de imediato que o indivíduo era Rafael, por conta das roupas. Que foi até a delegacia de homicídios e informou os dados necessários para que as autoridades encontrassem o réu. Alega que não havia motivo aparente para o cometimento do delito. Que o réu de fato mantinha relacionamento com Heloisa, a qual seu tio era vizinho. O réu não frequentava a casa da vítima. Salientou que o réu usava grande quantidade de drogas e já havia tido outros comportamentos agressivos.

O réu RAFAEL GONÇALVES RIBEIRO, em seu interrogatório, negou a prática delitiva. Disse, ainda, que não conhecia a vítima.

Mesmo tendo negado o crime durante a audiência de instrução, em sessão plenária o réu confessou a sua prática (evento 288, VIDEO2).

Importante ter-se presente que, para ser provida a apelação com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos¹.

No caso dos autos, restou instaurado o incidente de insanidade mental, com a conclusão de que o réu "é portador de doença mental grave e persistente, pela CID10 F20.0, Esquizofrenia paranoide, e F19.2, dependência de múltiplas drogas. Ao tempo da ação (25/08/2018), o periciado era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso dos atos que praticou e inteiramente incapaz de se determinar de acordo com este entendimento em consequência da presença de sintomas psicóticos e agressivos decorrentes de sua patologia mental grave, F20.0 agravada pela comorbidade F19.2" (evento 119, PARECERTEC1).

Contudo, considerando que a inimputabilidade não era a única tese defensiva, diante do disposto no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, corretamente o Magistrado pronunciou o acusado (evento 194, SENT1), decisão mantida por esta Corte (evento 23, RELVOTO1).

Dessa forma, ao ser submetido ao Tribunal do Júri, oportunidade em que o acusado confessou o crime, quando questionado aos jurados se o réu concorreu para prática, a resposta foi positiva, bem como responderam negativamente diante do quesito de "O réu RAFAEL GONÇALVES RIBEIRO, por doença

mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo a ação inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?" (evento 288, ATAJURI1).

Importante ter-se presente que, assim como os Juízes, os jurados não estão adstritos ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, conforme previsto no art. 182 do Código de Processo Penal. A prova pericial deve ser considerada em conjunto com as demais provas dos autos, como depoimentos e interrogatórios.

[...]

Portanto, há elementos probatórios colacionados que convergem para o édito condenatório, como decidido pelo Conselho de Sentença, devendo-se prevalecer a soberania do veredicto dos jurados. Não se pode excluir que os integrantes do Conselho de Sentença potencializem o estado com que se apresenta o increpado no momento do julgamento, nem tampouco que considerem, a par da base eventualmente biológica, não ter sucedido a incapacidade acerca do caráter ilícito do fato, mormente num episódio de tamanha gravidade.

De um jeito ou de outro, atuam dentro da prerrogativa inerente às decisões do Júri, de modo que o veredicto, como tal proferido, deve prevalecer." (e-STJ, fls. 45-47, grifou-se).

Com efeito, as decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

Ademais, consoante entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, "a competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. (...)" (AgRg no HC n. 854.877/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

No caso dos autos, foi instaurado o incidente de insanidade mental, com a conclusão de que o réu "é portador de doença mental grave e persistente, pela CID10 F20.0, Esquizofrenia

paranoide, e F19.2, dependência de múltiplas drogas.” (e-STJ, fl. 46). Contudo, tal exame foi refutado pelos jurados que, com base nas demais provas acostadas aos autos, especificamente a confissão do réu em plenário, entenderam pela condenação do agravante.

Com efeito, conforme salientado pelo Tribunal de origem, “assim como os Juízes, os jurados não estão adstritos ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, conforme previsto no art. 182 do Código de Processo Penal” (e-STJ, fl. 46). Assim, o acórdão impugnado se harmoniza com a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que “o laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, conforme o art. 182 do Código de Processo Penal” (AgRg no HC n. 945.985/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, concluído que a decisão dos jurados encontra guarida nas provas contidas nos autos, eventual acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus* (AREsp 3066921, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJEN 10/11/2025 e AREsp 1658899, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/03/2020).

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios - devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal"(REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). - Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, é assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a resposta afirmativa dos jurados quanto à existência do crime de homicídio, na forma tentada, torna dispensável a indagação em quesito específico a respeito da tese de desclassificação, haja vista a incompatibilidade entre os quesitos.

2. No que se refere à alegação no sentido de que a condenação é contrária à prova dos autos, ficou consignado no acórdão impugnado que "as circunstâncias fáticas narradas nos autos e a prova testemunhal produzida convergem para a certeza subjetiva de que a decisão soberana do Júri, tomada por prisma da

íntima convicção dos jurados, não está dissociada do contexto probatório, porquanto lastreada em versão verossímil nele contida".

- Nesse contexto, verificando-se que a Corte local assentou que a condenação encontra amparo nas provas dos autos, "uma eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário". (AgRg no HC n. 650.153/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 856.483/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DESPROPORCIONAL. TENTATIVA. FRAÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PROVIMENTO ESTENDIDO AOS CORRÉUS.

[...]

2. Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal).

3. *In casu*, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu que havia lastro probatório suficiente para a condenação do Paciente pelos delitos de homicídio qualificado tentado e de associação criminosa, assim como para o reconhecimento das qualificadoras impugnadas pela Defesa. Nesse sentido, para inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do *writ*. Precedentes.

[...]

(HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Imperioso ressaltar que a decisão tomada pelos jurados, embora eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana,

ante o disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão de forma teratológica, em evidente contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que deve ser anulada pela instância revisora, de modo a permitir ao réu sua submissão a novo julgamento perante seus pares.

2. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Somente se admite a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo; caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

3. No presente caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu - condenado a 23 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, denegado o direito de apelar em liberdade, pelo crime de homicídio triplamente qualificado -, por entender, de forma escoreita, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, citando o reconhecimento feito pela esposa da vítima, que só não foi confirmada em juízo por ter sido assassinada, além de rememorar os inúmeros testemunhos que embasaram a tese aceita pelo corpo de jurados. **Uma vez que o Tribunal de origem identificou que o veredito encontrou respaldo nas provas dos autos, a decisão de manter a conclusão do Conselho de Sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ.**

4. Ademais, há de se salientar que a alteração do julgado, como pretendido pela defesa, demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada em habeas corpus. Deve, assim, ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 693.963/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.146 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0501731-2

Número de Origem:

00232155320188210021 02121800106822 2121800106822 232155320188210021
50059678620188210021 50065339320228210021 50078136520238210021 50497068520228217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL GONCALVES RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL GONCALVES RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026